PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei Comp. nº** 0011/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 1262/19 -LDO exercício de 2020 e dá outras providências. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Aprovação em votação única e quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara. Regularidade sob o aspecto material nos termos da Lei Orgânica. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1262/19 - LDO exercício de 2020 e dá outras providências.

 *A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são do Poder Executivo nos termos do art. 165 e incisos da Constituição Federal.

Sob o aspecto da competência municipal, o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, por disposição simétrica, nos traz a competência do executivo para este tipo de assunto, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

No ademais, o art. 167, inc. V da Constituição Federal exige autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, estando correta a iniciativa do executivo no sentido de inserir na matéria projeta tal pedido de autorização.

Ainda sob o aspecto formal, observo que o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e da Colenda Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no exercício de suas competências específicas previstas pelo art. 60, inc. I e II do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria absoluta da Câmara Municipal de Botucatu (Art. 39, §2º c.c. o art. 40, inc. II, do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 29 da Lei Orgânica Municipal).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem baseado na necessidade de adequação dos anexos V e VI da Lei Complementar nº 1262/19, bem como na suplementação de crédito na forma em que especifica.

O Orçamento é lastreado em três leis ordinárias que dão base a sustentação do orçamento. São elas: o plano plurianual (PPA), a lei de diretriz orçamentária (LDO), lei orçamentária anual (LOA).

Há uma relação de subordinação entre elas, sendo que, quanto à abrangência, a LOA deverá guardar estrita observância à LDO e ao PPA, ao passo que a LDO deverá guardar obediência ao PPA, sendo esta última peça a mais abrangente.

O plano plurianual, que visa conferir maior estabilidade na gestão orçamentária, traça o plano estratégico para verificação dos interesses sociais, especificando as diretrizes, objetivos e metas nos termos do art. 165, §1º, da CF.

CF. Art. 165. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em consonância, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo efetivar uma espécie de “ponte” entre o planejamento e o operacional. Se diferencia do plano plurianual ao passo que elege as principais políticas publicas que serão executadas no curto prazo nos termos do art. 165, §2º da CF.

Art. 165. [...]

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por fim, a Lei Orçamentária Anual consiste na lei de execução das diretrizes, objetivos e metas da lei de diretrizes orçamentária e das prioridades do plano plurianual, definindo a política de gastos através da fixação de receitas e estimativa de receitas.

Dito isso, observamos que o presente projeto se lastreia na necessidade de alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 para adequação de gastos nos termos em que o art. 1º da matéria projetada especifica.

O art. 2º visa inserir uma suplementação de crédito obedecendo as fichas financeiras que ali são também especificadas.

Após elaboração do orçamento público, é natural que alguns ajustes sejam necessários. É natural que o planejamento não seja executado exatamente da forma como planejado.

Como instrumento de correção do orçamento, advém a figura dos créditos adicionais. Se referem a créditos necessários ao reforço ou criação de novas dotações.

No caso em concreto, a matéria projetada especificou suplementação de créditos, bem como atendeu ao disposto no art. 43, §1º da Lei Federal nº 4320/64, eis que constou que o crédito adicional advém de recursos provenientes do excesso de arrecadação conforme art. 3º da matéria projetada.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 09 de outubro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*